

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

1) **OBJETIVIDADE JURÍDICA** → Patrimônio. Protege-se não apenas a propriedade, mas a posse e a detenção legítima.

- “Ladrão que rouba ladrão” → pratica crime contra o patrimônio, porém, a vítima será o dono da coisa, pois a posse ou detenção do ladrão não é legítima.

2) **TIPO OBJETIVO**

a) **Verbo núcleo** – subtrair – retirar a coisa de quem a detém.

b) **Meio Executório**: forma livre, com exceção da violência ou grave ameaça.

c) **Elementares**:

- Coisa – coisa é tudo o que pode ser apreendido, com valor patrimonial relevante (sentido estrito).

Existe corrente no sentido de que bens desprovidos de valor econômico relevante, mas com valor prático (cartão magnético) ou valor sentimental (carta de amor) configuram coisa para o direito penal. Prevalece que deve haver valor econômico.

Para Guilherme Nucci *“coisa puramente de estimação: entendemos não ser objeto material do crime de furto, pois é objeto sem qualquer valor econômico. Não se pode*

conceber seja passível de subtração, penalmente punível, por exemplo, uma caixa de fósforo vazia, desgastada, que a vítima possui somente porque lhe foi dada por uma namorada, no passado, símbolo de um amor antigo. Caso seja subtraída por alguém, cremos que a dor moral causada no ofendido deva ser resolvida na esfera cível, mas jamais na penal, que não se presta a esse tipo de reparação”

→ Princípio da Insignificância: causa de exclusão da tipicidade material por inexistência de lesão intolerável ao bem jurídico protegido. Ao longo dos anos o STJ desenvolveu 4 requisitos para reconhecimento da insignificância:

- mínima ofensividade da conduta do agente;
- nenhuma periculosidade social da ação;
- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O STJ já considerou que a subtração de água para consumo próprio é insignificante e deve ser resolvido na seara cível (HC 197601).

→ Furto famélico: aquele praticado em estado de extrema penúria e com intenção de satisfazer a fome. Não se confunde com o princípio da insignificância. Se demonstrados os requisitos, restará configurado o Estado de Necessidade (CP, art. 24)

- Hoje amplia-se o conceito para abranger o furto de remédios, cobertas, etc.
- Há posição jurisprudencial afastando o reconhecimento do furto famélico sob a alegação de que “num país de miseráveis, seu reconhecimento geraria o caos”.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Energia genética – p. ex: levo minha vaca para ser “cobrida” pelo boi campeão do vizinho sem que ele saivá. O sêmen do boi é considerado energia genética, desde que tenha valor econômico.

→ **Gato x Medidor Viciado** - furto de energia é praticado mediante ligação clandestina – o agente não está autorizado a consumir a energia; no estelionato, o agente altera o medidor de energia – ele está autorizado ao consumo, mas, mediante fraude altera o valor devido.

→ **GatoNet** → o STF entendeu que não se trata de furto, pois sinal de TV não é coisa, nem, tampouco, energia e no direito penal não se admite analogia *in malam partem* (HC n. 97.261/RS). No STJ, contudo, prevalece que “a captação irregular de sinal de TV a cabo configura o delito previsto no art. 155, §3º” (REsp 1.123.747/RS)

- Alheia – a coisa deve pertencer a terceira pessoa.

Se a coisa não pertencer a ninguém (*res nullius*) ou se tratar de coisa abandonada (*res derelicta*), o fato será atípico.

Se a coisa for perdida (*res deperdita*) haverá o crime de apropriação de coisa achada (CP, art. 169, parágrafo único, III). Porém, a coisa perdida poderá ser objeto de furto se houver casualidade da intenção, isto é, se a coisa acaba de ser perdida, mas o agente prefere subtraí-la a devolver ao dono.

A subtração de coisa própria (furtada por outrem ou dada em garantia de obrigação moral) não configura furto, mas exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 346)

- Móvel – para o direito penal, móvel é tudo o que pode ir de um lugar para o outro sem destruição de se objeto.

Os bens imóveis por equiparação (navios, aeronaves e materiais retirados de uma construção para ser utilizado em outra) são considerados móveis para o direito penal.

3) TIPO SUBJETIVO → Dolo. Consciência e vontade subtrair coisa alheia móvel.

- **Elemento Subjetivo Específico** → *animus rem sibi habendi* – intenção de ter a coisa para si ou para outrem.

O “furto de uso” não é punido em razão da ausência do elemento subjetivo específico do tipo. Contudo, a jurisprudência exige que a devolução seja pronta (rápida), integral e no mesmo lugar.

A intenção deve ser de uso momentâneo da coisa subtraída desde o início.

Debate: O gasto do combustível, pastilhas de freio (...) descaracteriza o furto de uso?

4) SUJEITOS:

a. **Ativo** – qualquer pessoa.

- i. Se for praticado pelo dono da coisa, haverá exercício arbitrário das próprias razões.
- ii. Se for praticado por funcionário público contra a Administração Pública, haverá peculato, desde que tenha se valido de facilidade proporcionada pela função.
- iii. Se a coisa subtraída for comum (condômino, co-herdeiro ou sócio) o crime será o do art. 156

b. **Passivo** – qualquer pessoa.

5) CONSUMAÇÃO → Até 2005 prevalecia que o crime se consumava com a posse mansa e pacífica do objeto (ilatio). Hoje prevalece que o crime se consuma com a detenção da coisa, ainda que somente por um instante (amotio).

- **Contrectatio** – o furto se consuma com o mero contato
- **Amotio** – o furto se consuma com a detenção da coisa, ainda que momentaneamente

- **Ablatio** – a consumação exige o transporte da coisa de um lugar para o outro
- **Ilatio** – a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para ser mantida a salvo (posse mansa e pacífica)

6) **TENTATIVA** → Admite-se.

- Dinheiro em um dos bolsos x Sem dinheiro
- Debate: Vigilância eletrônica em estabelecimento comercial afasta a possibilidade de consumação ?
- Debate: A subtração por arrebatamento (Trombadinha), desnatura o crime de furto para roubo ?

Furto Circunstanciado – Repouso Noturno

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Repouso noturno é o período em que, de acordo com os costumes locais, as pessoas se recolhem para dormir.

Prevalece que a casa deve ser habitada (doutrina); no STJ e no STF prevalece que incide a majorante mesmo em caso do imóvel ser ocasionalmente desabitado.

Prevalece que a majorante aplica-se somente ao furto simples, por uma razão topográfica.

Furto Privilegiado (furto mínimo)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

→ Requisitos:

- **Primariedade** – não reincidente, mesmo que tenha condenações pretéritas.
- **Pequeno valor da coisa** – até um salário mínimo. Se não houver prova do valor coisa, deverá ser considerada de pequeno valor.

Hoje prevalece que admite o furto privilegiado-qualificado

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

I – destruição ou rompimento de obstáculo – Obstáculo é tudo aquilo que tenha finalidade precípua de proteger a coisa, desde que não seja a ela inerente.

→ Requisitos:

- A violência deve ser praticada **contra obstáculo entre a coisa e o agente**. Se for praticada contra a coisa em si não qualifica o crime. Ex: Quebrar o vidro de um veículo. Se for para furtar o som, o crime será qualificado; se for para furtar o veículo todo, o furto será simples.
- **Rompimento ou Destruição** – Romper significa afastar o obstáculo, mesmo que o preserve intacto (ex: desparafusar o cadeado); destruir significa eliminar, fazer desaparecer (ex: arrebentar cadeado).

A mera remoção do obstáculo não qualifica o crime. Ex: desligar o alarme da casa, remover as telhas sem quebrar, arrancar o vidro do carro, etc.

- **Momento da violência** – a violência deve ser exercida antes, durante ou logo após o apoderamento.

II – Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza – aumenta-se a pena com fundamento na diminuição da vigilância e na especialização do meio executório.

- a) **Abuso de confiança** – o agente se vale de uma confiança incomum nele depositada. Não basta a mera relação de emprego. Se houver relação empregatícia, mas não houver relação de confiança, incide a agravante genérica do art. 61, II, “f”.
- b) **Fraude** – o agente se utiliza de meio fraudulento para diminuir a vigilância sobre a coisa.

→ **Furto mediante fraude x estelionato** - No furto mediante fraude, a fraude visa diminuir a vigilância sobre a coisa. A vontade de inverter a posse da coisa é unilateral; no estelionato, a fraude visa convencer a vítima a entregar a coisa ao agente, a vontade de inverter a posse é bilateral.

- c) **Escalada** – entrada por via anormal no local em que se encontra a coisa. É necessário um esforço incomum do agente.
- d) **Destreza** – peculiar habilidade física ou manual de modo a praticar o crime sem que a vítima perceba.
 - A jurisprudência exige que a coisa subtraída deve ser transportada junto ao corpo da vítima.
 - A destreza deve ser analisada do ponto de vista da vítima. A vítima não pode perceber a ação, terceiro sim.
 - Prevalece que se a vítima estiver embriagada ou dormindo, não haverá incidência da qualificadora.

III – Chave falsa – todo instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras.

- STJ – a chave falsa utilizada para dar ignição a veículo furtado não qualifica o crime. *“a qualificadora só se verifica quando a chave falsa é utilizada externamente à res furtiva, vencendo o agente obstáculo propositadamente colocado para protegê-la”* (REsp 43047/SP)

IV – Concurso de duas ou mais pessoas – Basta que um dos agentes seja imputável. Em sentido contrário: STJ, HC 38097/SP.

Parte da doutrina entende que todos os agentes devem estar presentes no momento da prática do delito (Weber Martins). Prevalece, no entanto, que não é necessário (Fragoso).

Súmula 442 do STJ - *“É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”*.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Para a incidência da qualificadora, é imprescindível que se ultrapasse a fronteira dos estados.

Jurisprudência temática:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, o modo como o furto foi

praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao tentar furtar uma drogaria mediante concurso de agentes e com a utilização de veículo que sabia ou deveria saber ser produto de crime (veículo furtado que foi receptado por ele). 3. Tais fatos, que demonstram alto desvalor da conduta, não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. (HC 235.793/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ÁGUA VITIMANDO A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COLORIDO MERAMENTE CIVIL DOS FATOS. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIABILIDADE. 1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. In casu, tendo-se apurado, em verdade, apenas um ilícito de colorido meramente contratual, relativamente à distribuição da água, com o equacionamento da questão no plano civil, não se justifica a persecução penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal n. 0268968-47.2010.8.19.0001, da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (HC 197601/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

1) **OBJETIVIDADE JURÍDICA** → Trata-se de Crime complexo. Tutela-se, a um só tempo o Patrimônio e a Liberdade Individual.

2) **TIPO OBJETIVO**

a) **Verbo núcleo** – subtrair – retirar a coisa de quem a detém.

b) **Meio Executório**: violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza ou impossibilite a defesa da vítima (Roubo Próprio).

- **Violência** – violência contra a pessoa. Não se exige lesão. Porém, as lesões leves e as vias de fato serão absorvidas.
- **Grave ameaça** – promessa de mal injusto, grave e possível. A ameaça deve ser objetiva, se a vítima se assusta com as circunstâncias, não configura roubo.
- **Meio que reduza ou impossibilite a defesa da vítima** – trata-se da chamada “violência imprópria”. Ex: narcóticos, hipnose, sonífero (...). Se a própria vítima se coloca na situação de incapacidade de resistência, o agente responderá por furto.

a. **Conduta Equiparada (Roubo Impróprio ou Roubo por aproximação)**: quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

	Roubo Próprio	Roubo Impróprio
Violência ou Grave ameaça	Anterior ao apoderamento da coisa	Posterior ao apoderamento da coisa*
Especial fim de agir	Intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).	Intenção de ter a coisa para si + assegurar a impunidade do crime.

Consumação	Subtração (amotio)	Emprego da violência
Tentativa	Possível	Polêmica*

→ “Logo após” – a violência deve ser aplicada logo após o apoderamento da coisa, mas antes de consumir o crime de furto. Do contrário, haverá furto consumado em concurso material com a lesão ou ameaça.

→ **Polêmica da tentativa do roubo impróprio:**

- O roubo impróprio seria unissubsistente, isto é, ou se aplica a violência e o crime se consuma, ou não se aplica e o agente responderá por furto tentado (Damásio – corrente clássica)
- É plenamente possível, desde que o agente, ao ser flagrado subtraindo a coisa, tente aplicar a violência e seja impedido por razões alheias à sua vontade (Nucci, Greco – corrente moderna).

c) **Elementares:**

- Coisa – coisa é tudo o que pode ser apreendido, com valor patrimonial relevante (sentido estrito).

→ Princípio da Insignificância → a doutrina e jurisprudência majoritária entende que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de roubo por se tratar de crime complexo.

→ “Roubo Privilegiado” → doutrina e jurisprudência majoritária nega a possibilidade de se aplicar, por analogia, o privilégio previsto no art. 155, §2º

- Alheia – a coisa deve pertencer a terceira pessoa.

A subtração de coisa própria (furtada por outrem ou dada em garantia de obrigação moral) não configura roubo, mas exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 346).

Se a violência for uma só, mas diversos forem os patrimônios subtraídos, prevalece haver concurso formal de crimes (ex: assalto aos passageiros de um ônibus).

Por outro lado, se houverem várias pessoas, mas com um único patrimônio, o crime será um só (ex: assalto a residência, levando apenas os bens da família)

- Móvel – para o direito penal, móvel é tudo o que pode ir de um lugar para o outro sem destruição de seu objeto.

Os bens imóveis por equiparação (navios, aeronaves e materiais retirados de uma construção para ser utilizado em outra) são considerados móveis para o direito penal.

3) TIPO SUBJETIVO → Dolo. Consciência e vontade subtrair coisa alheia móvel.

- **Elemento Subjetivo Específico** → *animus rem sibi habendi* – intenção de ter a coisa para si ou para outrem.

4) SUJEITOS:

- a. **Ativo** – qualquer pessoa.
 - i. Se for praticado pelo dono da coisa, haverá exercício arbitrário das próprias razões.
- b. **Passivo** – qualquer pessoa. A vítima do crime não será apenas o proprietário do bem subtraído, mas também a pessoa contra a qual a violência ou grave ameaça foi exercida.

5) CONSUMAÇÃO → o roubo próprio se consuma com o apoderamento – retirada da coisa da disponibilidade da vítima; o roubo impróprio se consuma no momento em que se usa de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

- **Contrectatio** – se consuma com o mero contato

- **Amotio** – se consuma com a detenção da coisa, ainda que momentaneamente
- **Ablatio** – a consumação exige o transporte da coisa de um lugar para o outro
- **Ilatio** – a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para ser mantida a salvo (posse mansa e pacífica)

6) **TENTATIVA** → Admite-se.

Roubo Circunstanciado

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
- IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

I – Emprego de arma

→ **Utilização efetiva da arma**

- **Bittencourt** – a arma deve ser efetivamente empregada. Não basta o porte
- **Regis Prado** - Basta o porte ostensivo (majoritária)

→ **Conceito de Arma**

- **Arma própria** – instrumento de finalidade iminentemente bélica (ataque ou defesa)
- **Arma imprópria** – instrumento de finalidade diversa, mas que pode ser utilizado para ataque ou defesa.

Prevalece que a arma utilizada deve ser arma em sentido amplo, isto é, admite-se o uso da arma própria ou imprópria.

Debate: o direito penal admite interpretação extensiva contra o réu?

→ **Arma de Brinquedo** → até 2001 o simulacro de arma de fogo era apto para majorar a pena do roubo. Após o cancelamento da súmula 174 do STJ, exige-se que a arma tenha “potencialidade lesiva”

→ **Arma quebrada ou desmuniada** → pelo mesmo fundamento acima, a arma desmuniada ou ineficaz não poderá servir para fundamentar o aumento de pena.

Prevalece que não é necessária a apreensão e perícia da arma, caso seja possível comprovar seu emprego por outros meios.

II – Concurso de agentes → Computam-se os partícipes, co-autores e inimputáveis.

III – Transporte de valores → prevalece o conceito amplo de valor, isto é, qualquer mercadoria transportada pode ser considerada “valor” e não apenas dinheiro.

A vítima não pode ser o proprietário dos valores, pois “serviço” se presta a terceiro, e não a si.

IV – Veículo automotor transportado para outro estado ou para o exterior

V – Restrição da liberdade da vítima → A privação da vítima deve ser essencial à prática do roubo e não pode exceder o tempo estritamente necessário para tanto, sob pena de se desconfigurar o roubo circunstanciado para roubo simples em concurso com o crime de sequestro ou cárcere privado.

	Roubo Circunstanciado	Roubo + Sequestro
Nexo	Privação é indispensável à consumação do roubo	Privação desnecessária
Tempo	Privação apenas pelo tempo necessário	Privação por tempo excessivo

→ **Cálculo do aumento de pena**

Prevalece no STF que quanto maior o número de causas de aumento de pena, maior deve ser o aumento, independentemente das circunstâncias de fato.

No STJ, contudo, prevalece que deve ser levado em consideração o caso concreto.

Súmula 443: *“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Se da violência resulta lesão corporal grave → 07 a 15 + multa (Roubo Qualificado)

Se da violência resulta morte → 20 a 30 + multa – crime hediondo (Latrocínio)

→ A lesão corporal ou a morte devem ser resultado da violência física aplicada. Se decorrerem da ameaça o agente responderá por roubo simples em concurso com o homicídio (doloso ou culposo, a depender do caso concreto).

→ A violência deve ser praticada durante o assalto e em razão dele.

- Fator tempo – durante o assalto
- Fator nexos – em razão dele.

Ex: se, durante o assalto, mato um desafeto que, por acaso, se encontrava dentro do banco. Trata-se de homicídio.

Ex: se, duas semanas depois do assalto, mato uma testemunha para garantir a minha impunidade – trata-se de homicídio qualificado.

→ O resultado que qualifica o crime pode ser obtido por dolo ou culpa. Trata-se de uma qualificadora preterdolosa.

Se a intenção inicial for matar e, apenas depois da vítima estar morta, surge a intenção de subtrair seu patrimônio, haverá concurso material entre o homicídio e o furto.

→ Consumação do Latrocínio:

Subtração tentada	Morte tentada	Latrocínio tentado
Subtração consumada	Morte consumada	Latrocínio consumado
Subtração Consumada	Morte tentada	Latrocínio tentado
Subtração Tentada	Morte consumada	Latrocínio consumado

A polêmica reside sobre a última hipótese – subtração tentada e morte consumada – pois, em que pese o STF ter sumulado (Súmula 610) o entendimento de que haverá crime de latrocínio consumado quando a morte for consumada, ainda que a subtração não seja, discute-se uma possível violação ao art. 14, I do CP, pois apenas deveria ser considerado consumado o crime “*se reunidos todos os elementos de suas definição legal*”

Debate: se o agente, durante o assalto, quer matar uma das vítimas, mas, por erro de execução, mata seu comparsa, haverá latrocínio?

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

1) **OBJETIVIDADE JURÍDICA** → Tutela-se o Patrimônio.

2) TIPO OBJETIVO

a) **Verbo núcleo** – Obter – receber da vítima. Há uma entrega da “vantagem ilícita” ao agente.

b) Elementares

- **Vantagem ilícita** – é a vantagem que não possui respaldo no ordenamento. Não decorre de uma obrigação assumida, nem, tampouco, de lei. Não precisa ter natureza econômica. Em sentido contrário, Rogério Greco.
- **Prejuízo alheio** – o prejuízo precisa ter natureza econômica. A propósito, ensina Cezar Roberto Bittencourt:

“o argumento de que a natureza econômica da vantagem é necessária pelo fato de o estelionato estar localizado no título que disciplina os crimes contra o patrimônio, além de inconsistente, é equivocado. Uma coisa não tem nada a ver com a outra: os crimes contra o patrimônio protegem a inviolabilidade patrimonial da sociedade em geral e da vítima em particular, o que não se confunde com a vantagem ilícita conseguida pelo agente. Por isso, não é a vantagem obtida que deve ter natureza econômica, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima” (Curso de Direito Penal. Vol. 3, p. 288)

Ex: cola eletrônica antes de 2011 (com ressalva da posição contrária que entendia ser fato atípico por não haver vítima certa e prejuízo determinado-STF, IQ 1145). Hoje, com a entrada em vigor da Lei 12.550/2011 há conduta específica para o crime de “Fraude em certames de interesse público – Art. 311-A)

- **Indução ou manutenção da vítima em erro** – erro significa a percepção equivocada da realidade
 - Induzir – o agente cria a falsa percepção da realidade
 - Manter - o agente aproveita-se do engano espontâneo da vítima
- **Fraude:**

- **Artifício** – produto de arte. Haverá “artifício” quando o agente se usa de aparato, quando recorre à arte, para “mistificar alguém”. Natureza eminentemente material.
 - **Ardil** – astúcia, manha, sutileza. Não é tão material como o artifício.
 - **Qualquer outro meio fraudulento** – cláusula genérica para interpretação analógica. Qualquer dissimulação ou até mesmo a reticência maliciosa, desde que suficiente a induzir ou manter a vítima em erro.
- Princípio da Insignificância → O STF entende que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de estelionato:

AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de estelionato. Aquisição de mercadoria. Lesão patrimonial de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição do réu. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, ou absolvido o réu, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. (HC 92946, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).

3) TIPO SUBJETIVO → Dolo. Consciência e vontade subtrair coisa alheia móvel.

- **Elemento Subjetivo Específico** → *animus rem sibi habendi* – intenção de ter a vantagem para si ou para outrem.

4) SUJEITOS:

- a. **Ativo** – qualquer pessoa.
 - i. Se for praticado pelo dono da coisa, haverá exercício arbitrário das próprias razões.

b. **Passivo** – qualquer pessoa.

→ A vítima deve ser determinada. Do contrário, poderá haver crime contra a Economia Popular (Lei 1521/51) ou crime contra o consumidor;

→ A vítima deve ter capacidade de discernimento para que possa ser induzida em erro. Se faltar capacidade, o fato poderá ser desclassificado para o crime do art. 173.

→ Torpeza Bilateral – se a vítima age com intenção de obter vantagem fácil ? Nas palavras de Nelson Hungria:

“Um indivíduo inculcando-se assassino profissional, arditosamente obtém de outro certa quantia para matar um seu inimigo, sem que jamais tivesse o propósito de executar o crime; um falso vendedor de produtos farmacêuticos impinge, por um bom preço a uma farseuse d’ange, como eficiência abortiva, substâncias inócuas; a cafetina recebe dinheiro do velho libertino, prometendo levar-lhe à alcova uma virgem, quando na realidade o que lhe vem a proporcionar é uma jovem meretriz; o simulado falsário capta dinheiro de outrem, a pretexto de futura entrega de cédulas falsas ou em troca de máquina para fabricá-las, vindo a verificar-se que aquelas não existem ou esta não passa de um truque (conto da guitarra) (Comentários, vol. VII, p. 192)

Prevalece hoje que a má-fé do ofendido não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que não existe compensação de culpas no direito penal e a boa-fé do lesado não constitui elemento do tipo penal. Em sentido contrário, Nelson Hungria, para quem o patrimônio só pode somente gozar de proteção quando serve a um fim legítimo, dentro de sua função econômico-social.

5) **CONSUMAÇÃO** → consuma-se quando o agente consegue obter a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

6) **TENTATIVA** → Admite-se.

7) FORMA PRIVILEGIADA

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

- **Primariedade** – não reincidente, mesmo que tenha condenações pretéritas.
- **Pequeno valor do prejuízo** – até um salário mínimo.

8) CONDUTAS EQUIPARADAS

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

→ Praticado por quem não é proprietário da coisa.

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

→ Praticado pelo dono da coisa, quando a coisa é inalienável, gravada de ônus ou litigiosa

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

→ Em regra, a coisa empenhada não fica na posse do devedor. Contudo, especialmente no penhor rural, as coisas ficam na posse do devedor.

→ O consentimento do credor pignoratício afasta a tipicidade.

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

→ Alteração da natureza de coisa corpórea, seja pela qualidade ou quantidade.

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro

→ Trata-se de modalidade formal – consuma-se com a prática da conduta dirigida finalisticamente à obtenção fraudulenta da indenização

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

- O agente só será responsabilizado se tiver conhecimento prévio da falta de provisão de fundos ou se, emitido o cheque, pratica conduta para evitar que este seja pago (susta o cheque, esvazia ou encerra a conta).
- No primeiro caso, a ausência de provisão de fundos deve ocorrer no momento de emissão do cheque
- O cheque pós datado desnatura a natureza de pagamento a vista do cheque, de modo que não haverá fraude.
- O delito se consuma no momento em que ocorre a recusa do sacado (Banco) em efetuar o pagamento.
- Será competente o foro da agência onde foi recusado o pagamento
- O pagamento do cheque até o recebimento da denúncia obsta o prosseguimento da ação penal

9) CAUSA DE AUMENTO DE PENA

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Justifica-se o aumento pelo fato das entidades prestarem serviços fundamentais à sociedade.

- **Entidade de direito público** – União, Estados, Municípios e DF, autarquias e paraestatais
- **Instituto de economia popular** – aqueles que servem de interesse ao povo.
Ex: Bancos Populares, Cooperativas ...
- **Instituto de assistência social ou de beneficência** – aqueles com fim de filantropia, solidariedade, caridade, caráter altruístico em geral

10) CONFLITO APARENTE DE NORMAS

- **Estelionato X Falsidade Documental** – Existem diversos posicionamentos. A jurisprudência se divide em dois:
 - STJ – Súmula 17 – Quando o falso se exaure no estelionato, será por ele absorvido.
 - STF – o agente responde pelos dois delitos em concurso formal
- **Estelionato X Apropriação Indébita** – no estelionato, o agente tem vontade de se obter vantagem desde o início de sua conduta; na apropriação indébita, o dolo é subsequente à posse do bem.
- **Estelionato X Curandeirismo** – no curandeirismo o agente acredita que com suas fórmulas, poções, danças, etc, conseguirá efetivamente socorrer os aflitos; no estelionato, o agente se utiliza dessa crença da vítima para induzi-la ou mantê-la em erro.

- **Estelionato X Furto Mediante Fraude** – No furto mediante fraude, a fraude visa diminuir a vigilância sobre a coisa. A vontade de inverter a posse da coisa é unilateral; no estelionato, a fraude visa convencer a vítima a entregar a coisa ao agente, a vontade de inverter a posse é bilateral.

11) SÚMULAS RELATIVAS AO ESTELIONATO

- **STJ Súmula nº 17** - *Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*
- **STJ Súmula nº 24** - *Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do Art. 171 do Código Penal.*
- **STJ Súmula nº 48** – *Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.*
- **STJ Súmula nº 73** - *A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.*
- **STJ Súmula nº 107** - *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.*
- **STJ Súmula nº 244** - *Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.*
- **STF SÚMULA Nº 246** - *Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.*

- **STF SÚMULA Nº 521** - *O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.*
- **STF SÚMULA Nº 554** - *O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.*

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

1) **OBJETIVIDADE JURÍDICA** → Tutela-se o Patrimônio. Secundariamente, tutela-se a administração da justiça.

2) TIPO OBJETIVO

a) Conduta:

- Receptação Própria (incrimina-se a conduta do receptor)** → o agente que adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime
- Receptação Imprópria (incrimina-se a conduta do intermediário)** → o agente que influir para que terceiro de boa fé adquira, receba ou oculte coisa que sabe ser produto de crime.
 - O terceiro deve agir de boa fé, do contrário, responderá por receptação e o intermediário também (partícipe).

b) Elementares

- **Coisa** – tudo o que pode ser apreendido, com valor patrimonial relevante (sentido estrito). O STF restringiu o conceito de coisa ao de coisa móvel, apesar da lei não fazer tal restrição.
- **Crime Antecedente** – a coisa adquirida deve ser fruto de CRIME. Se for produto de contravenção penal, não haverá receptação.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

3) TIPO SUBJETIVO → Dolo. Nas condutas incriminadas no caput deve haver dolo direto, uma vez que o legislador exigiu que o agente tenha conhecimento da origem espúria da coisa.

- **Elemento Subjetivo Específico** → *Obter vantagem ilícita para si ou para outrem*. Se o agente oculta o bem apenas para ajudar o autor do crime anterior, p. ex., praticará o crime de favorecimento real, previsto no art. 349.

4) SUJEITOS:

- a. **Ativo** – qualquer pessoa, salvo os autores e colaboradores do crime antecedente e o proprietário da coisa.
 - i. Se a coisa estiver na posse legítima de terceiro, então o proprietário poderá praticar o crime.
- b. **Passivo** – a mesma vítima do crime antecedente.

5) CONSUMAÇÃO → A receptação própria é crime material, consumando-se no momento em que a coisa é incluída na esfera de disponibilidade do agente; já a

receptação imprópria, trata-se de crime formal, consumando-se com a influência sobre terceiro de boa fé.

6) **TENTATIVA** → Admite-se.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- Trata-se de crime próprio, incriminando a conduta do comerciante que adquire (...) coisa que deveria saber ser produto de crime.
- O §2º equipara à atividade comercial (atividade econômica com profissionalismo e de modo organizado para a produção ou circulação de bens ou serviços) “*qualquer forma de comércio irregular ou clandestino*”
- O elemento subjetivo é composto pelo dolo direto ou eventual.

Receptação Culposa

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

- Único crime contra o patrimônio que admite a modalidade culposa.

Perdão Judicial ou Privilégio

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

Aumento de Pena

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

Receptação Qualificada e Princípio da Proporcionalidade

O art. 180, § 1º, do CP não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com fundamento nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus no qual condenados por receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º) — por efetuarem desmanche de veículos roubados —, alegando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argüiam a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, na medida em que prevista pena mais severa para o agente que “deve saber” da origem ilícita do produto, em relação àquele que “sabe” de tal origem, conforme disposto no caput desse mesmo artigo. De início, aduziu-se **que a conduta descrita no § 1º do art. 180 do CP é mais gravosa do que aquela do caput, porquanto voltada para a prática delituosa pelo comerciante ou industrial, que, em virtude da própria atividade profissional, possui maior facilidade para agir como receptor de mercadoria ilícita.** Em seguida, asseverou-se que, apesar da falta de técnica na redação do aludido preceito, **a modalidade qualificada do § 1º abrangeria tanto o dolo direto quanto o eventual, ou seja, abarcaria a conduta de quem “sabe” e de quem “deve saber” ser a coisa produto de crime.** Assim, **se o tipo pune a forma mais leve de dolo (eventual), a conclusão lógica seria de que, com maior razão, também o faria em relação à forma mais grave (dolo direto), mesmo que não o tenha dito expressamente, pois o menor se insere no maior.** (HC 97344/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 12.5.2009)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

→ **Escusas Absolutórias** – o legislador concedeu uma espécie de imunidade aos autores de crimes contra o patrimônio, desde que não haja violência ou grave ameaça em sua conduta, quando a vítima for uma das pessoas descrita nos arts. 181 e 182.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

- Também chamada de Imunidade Absoluta, pois o legislador, visando manter a unidade da família, tornou o fato impunível. Atenção, não deixa de ser crime! Apenas não se aplicará qualquer pena.
- Se o crime ocorrer antes da união ou após seu término, não há isenção de pena.
- Não há grau de limitação para os parentes em linha reta.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

- Chamada de Imunidade Relativa, uma vez que o fato continua sendo punível, alterando-se apenas a natureza da Ação Penal, que deixa de ser pública incondicionada para ser pública condicionada à representação da vítima.
- No caso do cônjuge separado judicialmente, trata-se de figura tendente ao desaparecimento, uma vez que a CF admite o divórcio direto. Contudo, por ora, aplica-se apenas ao cônjuge separado judicialmente, mas ainda não divorciado. Após o divórcio, não haverá qualquer tipo de imunidade.
- Terminologia absurdamente ultrapassada no que tange ao irmão.
- No que tange ao sobrinho ou tio, o CP exige a coabitação (morar junto, de forma duradoura, ainda que não seja eterna).

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.